



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 057/2025

PROJETO DE LEI Nº 111/2025

**ESTABELECE REGRAS PARA A COLETA, USO E
COMPARTILHAMENTO DE DADOS BIOMÉTRICOS NOS
SETORES PÚBLICO E PRIVADO DE CAMPINA GRANDE,
GARANTINDO A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS
CIDADÃOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados biométricos por entidades públicas e privadas no Município de Campina Grande, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dados biométricos as informações resultantes de técnicas específicas de tratamento relacionadas às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa natural, que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa, tais como impressões digitais, reconhecimento facial, escaneamento de íris, entre outros.

Art. 3º A coleta de dados biométricos no âmbito de Município de Campina Grande somente poderá ocorrer mediante:

- I - Consentimento expresso e informado do titular dos dados;
- II - Finalidade específica, legítima e informada previamente ao titular;
- III - Garantia de que os dados não serão utilizados para discriminação ilícita ou abusiva;
- IV - Implementação de medidas de segurança adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados, perdas ou vazamentos.

Art. 4º As entidades privadas somente poderão oferecer remuneração ou vantagem financeira em troca da coleta de dados biométricos mediante autorização expressa do órgão competente da administração pública municipal, que definirá as diretrizes para a coleta, uso e armazenamento dessas informações. O compartilhamento de dados



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

biométricos com terceiros deverá contar com o consentimento expresso do titular, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 5º As entidades que realizarem a coleta de dados biométricos deverão designar um encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do art. 41 da LGPD, elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais sempre que realizarem operações envolvendo esses dados, conforme disposto no art. 38 da LGPD, e assegurar ao titular o direito de acesso, correção, portabilidade e eliminação de seus dados, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na LGPD, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 08 de abril de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 08 de abril de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário